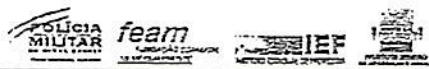


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



MAI: \_\_\_\_\_

VISTO: Renovado  
AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F. - 01104/0006  
Folha: 01/01

Objetivo da Fiscalização:

Alindamento da Demarcação

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo

Processo: 01104/0006/2006

Aividade: Parâmetros Policiais de Cal

Nome / Razão Social: Pedraza Basso Saneamento de Cal

CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 25.445.566-1/0001-00

Nome fantasia/apelido:

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua 32 350 Km 042 Nº/km: 042

Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Zona Rural

Município: Aracá UF: MG CEP: 35545-000 Telefone: (0) 3351-1013

Fax: (0) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: pedraza@pedraza.com.br

Endereço para correspondência: Rua 32 350 Km 042

Município: Aracá UF: MG CEP: 35545-000 Telefone: (0) 3351-1013

Empreendimento: Parâmetros Policiais de Cal

Fax: (0) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[ SAD 89 [ WGS 84 ] ]		Código Alegre		
Formato	Latitude			Longitude		
La/Long	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	
Formato	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
UTM (X, Y)	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso	122	123	124	Meridiano: central	139°	145°

Local (fazenda, sítio etc.): \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

Referência:

RELATÓRIO SUCINTO

Foram realizadas as medições e levantamentos necessários para a demarcação da área de interesse da empresa, conforme consta no processo administrativo nº 01104/0006/2006. O local encontra-se situado na zona rural do município de Aracá, MG, com as seguintes coordenadas: Rua 32 350 Km 042. O terreno possui uma área total de 100,00 m², sendo que a área a ser demarcada é de 50,00 m². O proprietário do terreno é a empresa Pedraza Basso Saneamento de Cal. O presente auto de fiscalização foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo interessado e no levantamento realizado pelo órgão fiscalizador. O presente auto de fiscalização não constitui título de propriedade e não gera ônus para o interessado. O interessado deverá apresentar os documentos necessários para a regularização da área de interesse, conforme consta no processo administrativo nº 01104/0006/2006.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Município: Aracá/MG Data: 02/10/06 Hora da Lavratura: 14:45

ASSINATURAS

1. Servidor (Nome Legível)	MASP / Nº PM	Assinatura
2. _____	_____	_____
3. _____	_____	_____

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Vínculo com o empreendimento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F – 00012/ 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 01/02

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: F - 01104/2006

**IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO**

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
 Processo: 00197/2000/003/2002 Atividade: B-01-02-3 Classe: 3 Porte: Médio

Nome / Razão Social: Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 25.605.056/0001-09  
 Nome fantasia: Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda.  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia BR 354 Nº/km: 484,2  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Zona Rura  
 Município: Arcos UF: MG CEP: 35.588-000 Telefone: (37) 3351 - 1013  
 Fax: (37) 3351 – 1013 Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Empreendimento: \_o mesmo citado CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Telefone: ( -- ) \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS/ARTE**

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
 1) A empresa descumpriu as condicionantes nºs 06 e 08 – Anexo I – Certificado de Licenciamento Ambiental nº 177.  
 2) A empresa tem um depósito de cal a céu aberto, dois galpões de hidratação de cal semi-fechados gerando grande quantidade de material particulado durante a manipulação, carregamento, descarga, peneiramento da cal.

EMBELEAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	Infração ( 1 )	Artigo: 87	Inciso: I	§/Alínea: ---	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração ( 1 )	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: c	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração ( 2 )	Artigo: 86	Inciso: VI	§/Alínea: ---	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração ( 2 )	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: c	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração ( -- )	Artigo: ----	Inciso: ---	§/Alínea: ---	Código: ---	Legislação: -----
	Atenuante	Artigo: ----	Inciso: ---	§/Alínea: ---	Código: ---	Legislação: -----
	Agravante	Artigo: ---	Inciso: ---	§/Alínea: ---	Código: ---	Legislação: -----
	Reincidência	Artigo: 67	Inciso: I	§/Alínea: ---	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006

**ADVERTÊNCIA / MULTA**

( 1 )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 15.001,00
( 2 )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 30.001,00
( )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
( )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
( )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$

**Total: R\$ 45.002,00** ( Quarenta e cinco mil e dois reais)

**FEAM**  
 Protocolo nº: 032494/07  
 Divisão: NAI 29/01/07  
 Mat. Visto



**ASSINATURAS**

Servidor Credenciado (Nome Legível):  
 Laércio Capanema Marques  
 Identificação e Assinatura: \_\_\_\_\_  
 MASP 1148544-8  
 Órgão / Entidade Autuante:  
 SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):  
 Vínculo com o Autuado:  
 Identificação e Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F – 00012/ 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



Folha: 02/02

<b>DESCRIÇÃO DA APREENSÃO</b>	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
<b>DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO</b>	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
<b>DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO</b>	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____		
<b>PENA RESTRITIVA DE DIREITO</b>	Descrição: _____		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
<b>DEMAIS OBSERVAÇÕES</b>	_____ _____ _____		
<b>DEFESA</b>	<b>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA</b> Fundação Estadual do Meio Ambiente, LOCALIZADO à Av. Prudente de Moraes, 1671 – B. Santa Lúcia – BH – CEP: 30.380-000.		
<b>TESTEMUNHAS</b>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;">           1ª Testemunha            Nome legível: _____            End: _____            CPF ou RG: _____            Assinatura: _____         </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;">           2ª Testemunha            Nome legível: _____            End: _____            CPF ou RG: _____            Assinatura: _____         </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
<b>Município: Belo Horizonte</b> <span style="float: right;"><b>Data: 03/01/2007</b> <b>Hora da Lavratura: 16:10</b></span>			

<b>ASSINATURAS</b>	<b>Servidor Credenciado (Nome Legível):</b> Laércio Capanema Marques <b>Identificação e Assinatura:</b> MASP 1148544-8 <b>Órgão / Entidade Autuante:</b> <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	<b>Autuado (Nome Legível do Assinante):</b> _____ <b>Vínculo com o Autuado:</b> _____ <b>Identificação e Assinatura:</b> _____
--------------------	--	---



## Calcinação Nossa Sra. da Guia Ltda.



Arcos, 25 de Janeiro de 2007.

A

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

REF.: OF. DIMET/Nº 010/2007 03/01/2007  
AI Nº 00012/2007

A Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda, localizada a Rodovia BR 354, Km 484,2, Zona Rural, Município de Arcos/MG, vem através desta apresentar sua defesa para o Auto de Infração (AI), acima referido.

A empresa vem desde a obtenção da sua Licença de Operação (LO Nº 177/2004 de 12.04.2004) atuando no sentido de melhorar e aperfeiçoar seus processos produtivos, principalmente no que tange as etapas de homogeneização e ensacamento dos produtos, sem alterar suas características básicas quanto ao processo e capacidade produtiva.

Neste sentido, a empresa vem realizando modificações nos galpões e pátios de estocagem a céu aberto, principalmente no que se refere à cal hidratada (extinta), utilizada na elaboração dos produtos da empresa. Estes estoques já estavam contemplados no processo de licenciamento apresentado a este órgão.

As modificações realizadas nestes galpões foram desde a reforma até a total reconstrução de alguns não só para receberem os novos dispositivos de ensacamento, que produzem menos impactos no que tange a emissão de material particulado, como, também, visaram à segurança das instalações principalmente para os funcionários da empresa que neles trabalham após, os mesmos terem sido parcialmente destruídos em função de um forte vendaval ocorrido no final do ano de 2004.

Em função destas modificações, foi necessário realizar várias alterações no projeto de despoeiramento proposto quando do processo de licenciamento, assim como, a realocação dos recursos financeiros impossibilitaram que a empresa concluísse o processo até a presente data.

A empresa em 17 de outubro de 2006 firmou junto ao Ministério Público Estadual (MP) através da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cópia em anexo, no qual se compromete a realizar melhorias nos depósitos de cal (extinta) a céu aberto, assim como, concluir a implantação



## Calcinação Nossa Sra. da Guia Ltda.



dos fechamentos dos galpões, dos sistemas de despoeiramento e do sistema de hidratação de cal automatizado. Este último representará a redução de mais de 80% (oitenta por cento) da emissão de material particulado emitidos atualmente.

No que tange ao depósito de cal (extinta) a céu aberto, a empresa já está implantando as muretas de contenção e a cobertura dos mesmos com lona leve, como podemos observar no relatório fotográfico, em anexo.

A empresa com o intuito de concluir as melhorias e implantação dos sistemas de controle ambiental, principalmente no tocante ao controle das emissões de material particulado, iniciou no ano de 2006 um processo para a obtenção de financiamento junto ao BDMG visando os recursos financeiros necessários a conclusão da implantação dos mesmos.

A obtenção destes recursos junto a esta instituição financeira é condição fundamental, pois a mesma não dispõe a curto prazo de recursos próprios para arcar com os custos elevados para a conclusão dos projetos de fechamento e despoeiramento no prazo como vem sendo exigido por este órgão e Ministério Público.

As melhorias e implantação dos dispositivos de controle e minimização dos impactos ambientais previstos no Plano de Controle Ambiental (PCA) proposto na LO, assim como, exigidos por este órgão e MP vem sendo realizados com recursos próprios, escassos, e comprometendo o desempenho financeiro da empresa.

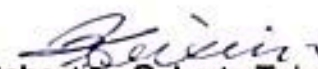
Tendo em vista a constante intenção da empresa, como demonstrado, em suas ações até a presente data, e das dificuldades e incertezas do mercado consumidor, vem por meio desta solicitar que sejam reconsideradas as penalidades impostas pelo Auto de Infração, em questão, sendo que tais penalidades só dificultariam ainda mais o cumprimento das obrigações assumidas.

Nestes termos, e na certeza de que seremos atendidos em nosso pedido, antecipadamente, agradecemos.

Atenciosamente,

  
Francisco de Assis dos Santos

CI:

  
Sebastião Roberto Teixeira

CI:



# Calcinação Nossa Sra. da Guia Ltda.



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



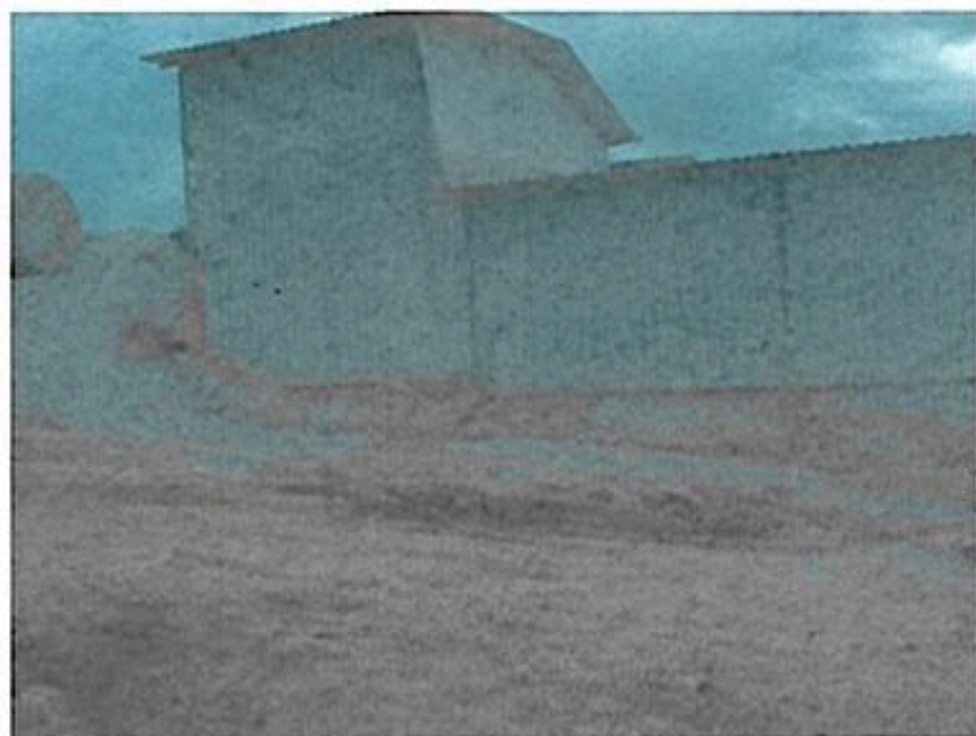


## **Fotos**

**Muro de Vedação**



**Vedação Lateral**





**Muro de Vedação Concluído**



**Muro de Vedação Concluído**







**Cobertura das Pilhas Mat. Prima com Lona Leve.**



**Cobertura das Pilhas Mat. Prima com Lona Leve.**





**Início Obra Muro de Vedação**



**Muro de Vedação Concluído**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto Rio  
São Francisco*

---

*Investigado: CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA*

***TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
PRELIMINAR que celebram o Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais e CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA referente à  
adequação ambiental de empreendimento.***

Aos 17 dias do mês de outubro de 2006, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Alto Rio São Francisco Luciana Imaculada de Paula, presente Dr. Luiz Guilherme Beraldo, engenheiro metalúrgico, pela Fundação Gorceix/UFOP, doravante denominado **compromitente**, e de outro lado **CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA**, com sede na BR 354, Km 484,2, Córrego das Almas, zona rural de Arcos/MG, inscrita no CNPJ sob o número 25.605.056/0001-09, neste ato representada conjuntamente pelos senhores **Francisco de Assis dos Santos**, brasileiro, casado, contador, residente na Rua São Gabriel, 150, Bairro Santo Antônio, Arcos, portador do CPF 230.890.326-00 e **Sebastião Roberto Teixeira**,

  
MCO MP. 4



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na Rua São Vicente, 96, Bairro Brasília, Arcos, portador do CPF 217.416.546-53, conforme permissivo constante do contrato social ora apresentado, acompanhado pelo consultor ambiental Kléber Almeida Jr., doravante denominado **compromissário**, celebram este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** de sua conduta, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

### I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

**Considerando** que o empreendimento compromissário encontra-se exercendo atividades de fabricação de cal hidratada, cal para construção civil, cal virgem moída e filical.

**Considerando** que, embora devidamente licenciado, o empreendimento vem provocando impactos ambientais negativos, devidamente demonstrados pela avaliação ambiental formulada pela Fundação Gorceix, da Universidade de Ouro Preto

**Considerando** que referida avaliação aponta a necessidade de que o **compromissário** venha a adotar medidas para atender às determinações contidas na legislação pertinente à atividade degradadora e poluidora a que dá causa, de modo a cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente;

**Considerando** que o compromissário reconhece que as obrigações contidas no presente termo de ajustamento de conduta são de relevante interesse ambiental;

**E considerando** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações – artigo 225, da Constituição da República, **resolvem compromitente e compromissário:**

2  
  
MCO MP - 4



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### II – DAS OBRIGACÕES ESPECÍFICAS DO COMPROMISSÁRIO

1. O **compromissário** obriga-se a organizar a cal espalhada no pátio da empresa, delimitando uma área para depósito, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente.

2. O **compromissário** obriga-se a acondicionar a cal (matéria-prima) em depósito cercado com muretas e coberto, a partir de 17 de março de 2007.

3. O **compromissário** obriga-se a enclausurar os galpões de processamento da cal, no prazo de 18 meses a contar da assinatura do presente.

4. O **compromissário** obriga-se a instalar filtros de mangas nas ensacadeiras e moegas de mistura, no prazo de 18 meses a contar da assinatura do presente.

5. O **compromissário** obriga-se a fazer funcionar, no prazo de 08 meses a contar da assinatura do presente, um sistema de hidratação de cal automatizado.

6. O **compromissário** obriga-se a adquirir matéria-prima somente de fornecedores licenciados. O **compromissário** deverá apresentar na Promotoria de Justiça de Arcos, no prazo de 10 dias, o cadastro de fornecedores licenciados.

7. O **compromissário** obriga-se manter em funcionamento permanente sistema de irrigação eficiente para o pátio e vias de acesso da empresa, sendo que o descumprimento desta obrigação implicará em multa específica de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada constatação.

10. O **compromissário** obriga-se a comprovar documentalmente nos autos do inquérito civil, o cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso, no prazo de 10 dias de sua efetivação.

11. O **compromissário** obriga-se a comprovar a averbação da reserva legal da propriedade onde se situa o empreendimento, no prazo de 12 meses a contar da assinatura do presente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### III - DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS:

12. O advento de leis mais benéficas ao meio ambiente obrigarão a compromissário a adaptar seu empreendimento às novas determinações.

13. O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

14. O compromissário arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta.

15. O compromissário arcará com os honorários relativos à perícia realizada pela Fundação Gorceix no valor de R\$ 3.500,00, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se o pagamento dia 17 de novembro de 2006, mediante depósito bancário na conta-corrente , 9109-X, agência 473-1, Banco do Brasil.

16. O compromissário arcará com os honorários periciais do Dr. Luiz Guilherme Beraldo, CREA 35.551/D-SP, que vistoriará o empreendimento em julho de 2007 e maio de 2008 com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações contidas no presente termo de ajustamento de conduta, emitindo o competente laudo técnico ao Ministério Público. Os honorários, no valor de R\$ 2.000,00 cada perícia, deverão ser pagos mediante depósito na conta-corrente 52.777-5, agência 099, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias da vistoria.

17. O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará a compromissário:

- i. Ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação assumida calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, incidindo a multa pelo simples advento do termo,





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

- ii. À suspensão total e imediata de suas atividades, independentemente de notificação prévia.

18. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

19. O compromissário não se opõe à divulgação do presente termo pelo compromitente.

20. O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais intervenientes ou o Ministério Público.

21. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos. 5.º § 6.º, da Lei n.º 7347/85.

E, por estarem de acordo, firmam o presente, que é lavrado em cinco laudas, de igual teor, todas assinadas somente no anverso.

Compromitente/Ministério Público: *[Assinatura]*

Dr. Luiz Guilherme Beraldo

*[Assinatura de Luiz Guilherme Beraldo]*

Compromissário:

*[Assinatura]*

Consultor ambiental do compromissário:

*[Assinatura]*



**PARECER TÉCNICO nº 007/2009**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO Nº 200031/2009**

Licenciamento Ambiental Nº 00197/2000/004/2007	Defesa - AI	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00012/2007
Outorga Nº : Não Aplica		
APEF Nº : Não Aplica		
Reserva legal Nº : Não Aplica		

Empreendimento: **Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda**  
CNPJ: **25.605.056/0001-09** Município: **Arcos/MG**



Unidade de Conservação:  
Bacia Hidrográfica: **Rio São Francisco** Sub Bacia:

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
<b>B-01-02-3</b>	<b>Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta</b>	<b>3</b>

Medidas mitigadoras: <b>Não se aplica</b>	Medidas compensatórias: <b>Não se aplica</b>
Condicionantes: <b>Não se aplica</b>	Automonitoramento: <b>Não se aplica</b>

Responsável Técnico pelo empreendimento:	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados	Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
---	----------

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: **01104/2006** DATA: 27/09/2006

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
<b>Laércio Capanema Marques</b>	<b>MASP nº 1148544-8</b>	<i>Laércio Capanema Marques</i>
Visto:	Data: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>	<i>M. J.</i>
<b>José Flávio Mayrink Pereira</b>		

<b>SUPRAM - CENTRAL</b>	Av. Nossa Senhora do Carmo nº 90 - Savassi Belo Horizonte - MG CEP 30.160-030 - Tel: (31) 3219-5000	DATA: 14/01/2009 Página: 1/3
-------------------------	---	---------------------------------





## 1. INTRODUÇÃO

Baseado em fiscalização realizada em 27/09/2006 foi lavrado o auto de infração nº 00012/2007 em 03/01/2007 contra a empresa por "Descumprir condicionantes nº 06 e 08 – Anexo 1 – certificado de Licenciamento Ambiental nº 177 e operar atividade industrial causando poluição atmosférica – Emissão de material particulado", fundamentada no Decreto nº 44.309/2006 artigos 86 inciso I, 61 inciso I alínea "C" e inciso II alínea "C", artigo 86 inciso VI e 67 inciso I.

A empresa foi informada da infração cometida em 10/01/2007 através do ofício DIMET nº 010/2007.

Em 26/01/2007 a empresa protocolou tempestivamente sua defesa do Auto de infração sob nº 046061/2007 fundamentada principalmente nos seguintes pontos:

- Que vem desde a obtenção da sua licença de operação LO nº 177/2004 de 12/04/2004 atuando no sentido de melhorar e aperfeiçoar seus processos produtivos, principalmente no que tange as etapas de homogeneização e ensacamento dos produtos, sem alterar suas características básicas quanto ao processo e capacidade produtiva;
- Que vem realizando modificações nos galpões e pátios de estocagem a céu aberto, principalmente no que se refere à cal hidratada (extinta);
- Que as modificações realizadas nestes galpões foram desde a reforma até a total reconstrução dos mesmos;
- Que foram necessárias a realização várias alterações no projeto de despoeiramento proposto quando do licenciamento, assim como, a realocação dos recursos financeiros impossibilitando que a empresa concluisse o processo até a presente data;
- Que a empresa em 17/10/2006 firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco, no qual se compromete a realizar melhorias nos depósitos de cal (extinta) a céu aberto, assim como, concluir a implantação dos fechamentos dos galpões, dos sistemas de despoeiramento e do sistema de hidratação de cal automatizado, sendo este último responsável pela redução de 80 % da emissão de material particulado;
- Que a empresa já está implantando as muretas de contenção e a cobertura com lonas leve do depósito de cal extinta;
- Que a empresa iniciou no ano de 2006 um processo para a obtenção de financiamento junto ao BDMG visando à conclusão da implantação das medidas propostas;
- Que as melhorias e implantação dos dispositivos de controle e minimização dos impactos ambientais previstos no PCA proposto na LO, assim como os exigidos pela FEAM e pelo Ministério Público vem sendo realizado com recursos próprios, escassos, e comprometendo o desempenho financeiro da empresa.

Por fim a autuada alega em sua defesa que têm demonstrado, em suas ações, o seu comprometimento para com o Meio Ambiente, e que para tanto, sejam reconsideradas as penalidades impostas pelo Auto de Infração, sendo que tais penalidades implicariam em dificuldades no cumprimento das demais obrigações assumidas.

SUPRAM -  
CENTRAL

Av. Nossa Senhora do Carmo nº 90 -  
Savassi  
Belo Horizonte - MG  
CEP 30.160-030 - Tel: (31) 3219-5000

DATA: 14/01/2009  
Página: 2/3



As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa, sob ponto de vista técnico, não descaracteriza a infração cometida.

Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

## 2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela a aplicação da penalidade cabível.



SUPRAM-  
CENTRAL

Av. Nossa Senhora do Carmo nº 90 -  
Savassi  
Belo Horizonte - MG  
CEP 30.160-030 - Tel: (31) 3219-5000

DATA: 14/01/2009  
Página: 3/3

*l*

137/004/07

aquida  
depois

A

Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental  
Núcleo de Auto de Infração

Ilma. Sra. Angelina Maria Lanna de Moraes

Ref.: Ofício nº 1348/2009 NA/DMFA/FEAM  
PA nº 197/2000/004/2007  
AI nº F12/2007 de 26.01.2007

**CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA.**, empresa estabelecida a Rodovia BR 354, Km 484,2, zona rural, CEP 35.588-000, município de Arcos, Estado de Minas Gerais, inscrita no MF/CNPJ sob o nº 25.605.056/0001-09, abaixo representada, conforme contrato social registrado na JUCEMG, cópia anexa, pelos seus sócios, Sebastião Roberto Teixeira, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, portador da carteira de identidade nº M-2.362.302 SSP/MG e MF/CPF nº 217.416.546-87, e, José Cesar Raimundo, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, portador da carteira de identidade nº M-1024044 SSP/MG e MF/CPF nº 292.793.486-04, em atenção aos termos do OFÍCIO Nº 1348/2009 NA/DMFA/FEAM, datado de 07 de agosto de 2009, e recebido em 12 de agosto de 2009, conforme AR/Correios, respeitosamente, vem, apresentar recurso da penalidade aplicada relativa ao Auto de Infração AI Nº F12/2007 de 26 de janeiro de 2007, e o faz na forma abaixo:

A origem do Auto de Infração, segundo o agente fiscal, em vistoria as instalações da empresa naquela data, é que foi constatado que: "1- A empresa descumpriu as condicionantes nº 06 e 08 – Anexo I – Certificado de Licenciamento Ambiental nº 177; 2- A empresa tem um depósito de cal à céu aberto, dois galpões de hidratação de cal semi-fechados gerando grande quantidade de material particulado durante a manipulação, carregamento, descarga, peneiramento de cal".

Foi apresentada Defesa ao Auto de Infração, em questão, a este órgão, em 26 de janeiro de 2007, dentro do prazo regimental estabelecido em Lei, de protocolo nº 046061/2007.

A empresa vem desde a obtenção da sua Licença de Operação (LO nº 177/2004) atuando no sentido de melhorar e aperfeiçoar seus processos produtivos, principalmente no que se refere às etapas de estocagem, processamento (manipulação), descarga e carregamento de seus produtos,

NAI

Jornada 2007



visando à minimização e controle dos fatores de impacto ambiental e consonantes as condicionantes estabelecidas na referida LO, e legislação ambiental vigente.

Com o intuito de atender as condicionantes estabelecidas na LO, assim como, a melhoria das instalações e processos produtivos, a empresa vem realizando deste então, modificações nos galpões e pátios de estocagem a céu aberto, no caso deste último, a sua redução, principalmente no que se refere à cal hidratada (extinta), contemplados no processo de licenciamento da referida licença ambiental.

As modificações empreendidas nestes galpões foram desde a reforma total até o fechamento das laterais e a instalação de um sistema de despoeiramento dotado de um filtro de mangas de grande capacidade de processamento, como pode ser observado no relatório fotográfico, anexo, atendo, assim, as condicionantes de nº 06 e 08 de sua LO.

Quanto ao depósito de cal (hidratada/extinta) a céu aberto, a empresa já implantou muretas e diques de contenção e tem protegido estas pilhas da ação dos ventos e chuvas por meio da cobertura por meio de lonas plásticas. Estas ações demonstram grande eficiência no controle no tocante à emissão de partículas fugitivas, assim como, do carreamento de material sólido no sistema de drenagem das águas pluviais, inclusive tendo sido acordado com o técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP) quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 17 de outubro de 2006.

Por outro lado, vale ressaltar que mesmo com os recursos financeiros e humanos escassos, da dificuldade de acesso ao crédito para investimento, inclusive por parte do Estado, a empresa vem atendendo as exigências e solicitações formuladas pelo órgão ambiental e pelo MP, visando, desta forma, sanar as desconformidades ambientais e atender a legislação vigente.

Registra-se, outrossim, só pelo fato das ações já realizadas e pela demonstração de disposição de continuar buscando melhorar e sanar as condições ambientais desfavoráveis, mesmo diante das dificuldades financeiras de mercado, tendo em vista a presente crise em que todo o mundo tem passado, vem por meio desta defesa, solicitar que sejam reconsideradas as penalidades impostas pelo presente AI, sendo que tais penalidades só dificultariam ainda mais o cumprimento e o aperfeiçoamento dos sistemas e dispositivos de minimização e controle ambiental e atender as obrigações assumidas.

Pede-se então, o reexame do processo, e o deferimento deste pedido, e desde já, caso não vingue a pretensão lançada no presente recurso, solicita que seja reconsiderada a aplicação da multa pela aplicação de "Advertência" ao Auto de Infração, em questão.



Nestes termos, subscrevem.

Sebastião Roberto Teixeira

José Cesar Raimundo

Arcos, 21 de agosto de 2009.



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

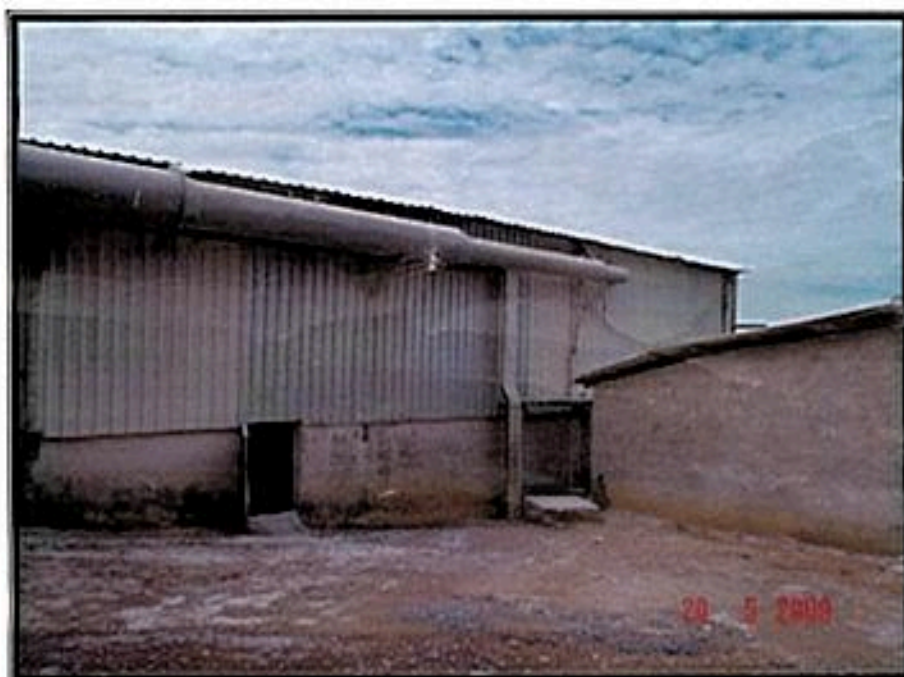


Foto onde podemos observar o fechamento do galpão e tubulação do sistema de despoeiramento.



Foto onde podemos observar o filtro do sistema de Despoeiramento e o fechamento do galpão.

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NO. 1.028.1162

**JOSE CÉSAR RAIMUNDO**

Absei Raimundo  
Carmelia Falco Raimundo

ARCOS-MG 09/11/1.951  
12/01/1.976

ARCOS  
CEDULA DE IDENTIDADE



09/11/1951

12/01/1976

SERVICO NOTARIAL DO 2º OFICIO  
AUTENTICACAO

Compare com o original. Dou Fé

ATEND. em 06 ABR 2006

Em Test. em ... da verdade

*[Signature]*

MATRIZ (SEM FOLHA DE TABELADO)  
 MATRIZ (COM FOLHA DE TABELADO)

Serviço Notarial  
Mônica  
A.C. Rocha  
Ferreira

**Selo de Fiscalização**  
AUTENTICACAO

AIR 14671

2º OFICIO NOTARIAL / ARCOS-MG  
LEI ESTADUAL 15.424

EMOL.: R\$ 2,30  
RECIVL.: R\$ 0,14  
T. FISC.: R\$ 0,77  
TOTAL: R\$ 3,21

REGISTRAR DO CIVIL  
JOSIANE  
28

MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS

CRATIO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATORIO DE INSCRICAO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS

VALEDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL

*[Signature]*

NASCIMENTO: 09.11.51

INSCRICAO NO CPF: 292 793 486 04

CONTRIBUINTE: JOSE CESAR RAIMUNDO

SERVICO NOTARIAL DO 2º OFICIO  
AUTENTICACAO

Compare com o original. Dou Fé

ATEND. em 06 ABR 2006

Em Test. em ... da verdade

*[Signature]*

MATRIZ (SEM FOLHA DE TABELADO)  
 MATRIZ (COM FOLHA DE TABELADO)

Serviço Notarial 2º O  
Mônica  
A.C. Rocha  
Ferreira

**Selo de Fiscalização**  
AUTENTICACAO

AIR 14672

2º OFICIO NOTARIAL / ARCOS-MG  
LEI ESTADUAL 15.424

EMOL.: R\$ 2,30  
RECIVL.: R\$ 0,14  
T. FISC.: R\$ 0,77  
TOTAL: R\$ 3,21

**EM BRANCO**



01 / 12 / 78 Escola de Engenharia  
Kennedy .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DE MINAS GERAIS - CREA - MG

22414/E 22.414 06.05.80

SEBASTIÃO ROBERTO TEIXEIRA .x.x.x.x.  
.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.  
Francisco Militão Teixeira e Eli-  
zema Maria da Cruz .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.  
Brasileira Arcos/MG.

17 / 02 / 48 M-2.362.302

ENGENHEIRO CIVIL.

28.02.89

SA ESCOLA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA Nº 107 DE 04/07/78  
DE 10 Nº 1.104 DE 24/12/78 E 10 Nº 4.104 DE 27/01/79



"O" POSITIVO

217416546-53

SERVIC NOTARIAL DO 2º OFICIN  
AUTENTICACAO

CONTABILIDADE

NOTARIAL DO 2º OFICIN

1977/1978 MAR 2007

2006

2006

2006

2006



L:	73	ARREDO
CIVIL:	65	14
FISC:	65	50
OTAL:	RT	

EM BRANCO

EM BRANCO





Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que fazem entre si, JOSE CESAR RAIMUNDO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Donato Rocha nº 249, Centro, Arcos-MG, portador da CI nº M-1.024.044, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 292.793.486-04, nascido a 09.11.51, JORGE MILITÃO TEIXEIRA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 394, Bairro Santo Antonio, Arcos-MG, portador da CTPS nº 03774, série: 401, expedida pelo DRT/MG, Prefeitura Municipal de Arcos-MG, CPF nº 250.383.386-15, nascido a 31/05/46; APARECIDO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, fazendeiro residente e domiciliado à Rua Donato Rocha nº 127, Centro, Arcos-MG, portador da CTPS nº 004017, série: 269, expedida pelo DRT/MG, Prefeitura Municipal de Arcos-MG, CPF nº 154.819.646-00, nascido a 5 01/08/43; e RONILDO RAIMUNDO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua Donato Rocha nº 237, Centro, Arcos-MG, portador da CTPS nº 88.779, série: 0038-MG, expedida pelo DRT/MG Prefeitura Municipal de Arcos-MG, CPF nº 547.158.576-34, nascido a 31.01.64, contratam entre si uma Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA.

A sociedade girará sob a razão social de: **CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA**, e terá início das atividades em 01/02/69, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

SEGUNDA.

A sua sede será à Rodovia BR-354, KM: 484,2, s/nº, Arcos-MG.

TERCEIRA.

O foro da Sociedade será o da Comarca de Arcos-MG.

QUARTA.

O objetivo da empresa será: " a fabricação, industrialização e comercialização de cal virgem, cal hidratada, comércio de material de construção em geral, extração de calcário, caulim, argila, areia e transporte Rodoviário de Cargas."

QUINTA.

O capital social da empresa será de R\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos), quotas no valor de R\$ 1,00 (um cruzado novo), e re-

SERVICO NOTARIAL DO 1º OFICIO  
AUTENTICAÇÃO  
Conforme com o original. Dou fé

ARCOS-MG 12 ABR 2002

Em Teste

Monaliza A. de C.

Selo de Fixação  
AUTENTICAÇÃO  
BEE 74066

SERVICO NOTARIAL DO SEGUNDO OFICIO

AUTENTICAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE  
ARCOS, 4 DE AGOSTO DE 2009

EM TESTE

DA VERDADE

EMOL 8320 - REC 830,17 - TF 830,94 - T. 830,94



*Escreva Jorge Militão Teixeira*

*Escreva Aparecido Rodrigues de Sousa*

*Escreva Ronildo Raimundo*

*Escreva Jose Cesar Raimundo*

CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

(continua...)

JOSE CESAR RAMINHO - R\$25 3.600,00 (tres mil e seiscentos cruzados novos), vr. correspondentes à 3.600 (tres mil e seiscentas quotas);

JORGE MILITÃO TEIXEIRA - R\$25 2.000,00 (dois mil cruzados novos) vr. correspondentes à 2.000 (dois mil) quotas;

APARECIDO RODRIGUES DE SOUSA - R\$25 2.000,00 (dois mil cruzados novos), vr. correspondentes à 2.000 (dois mil) quotas;

RÔMULO RAMINHO - R\$25 400,00 (quatrocentos cruzados novos), vr. correspondentes à 400 (quatrocentas) quotas.

As quotas dos sócios foram subscritas e integralizadas em moeda corrente no país, neste ato.

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social.

QUARTA.

É vedado à qualquer dos sócios, p uso da sociedade para avais, fianças, seja em favor de terceiros ou dos próprios sócios.

QUINTA.

A gerencia da sociedade será exercida pelos sócios JOSE CESAR RAMINHO e JORGE MILITÃO TEIXEIRA, assinando juntos todos os documentos junto à entidades bancárias, enfim podendo representar a sociedade em todos os atos.

SEXTA.

À título de "Pró-Labore", os sócios JOSE CESAR RAMINHO e JORGE MILITÃO TEIXEIRA, farão retiradas mensais, até o limite máximo fixado pela Legislação do Imposto de Renda.

SÉTIMA.

A 31 de Dezembro de cada ano, será levantado o Balanço Geral, sendo os lucros ou prejuízos apurados, repartidos entre os sócios, na proporção de suas quotas.

ÓTIMA.

Os sócios declaram que não se acham incluídos nas proibições de arquivamento, previstas no nº III do artigo 38, da Lei Federal número 4.726, de 15/07/65.

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO

SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO

AUTENTICAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.  
ARCOS, 4 DE AGOSTO DE 2009

EM TEST \_\_\_\_\_ DA VERDADE

EMOL R\$20 - RSC R\$0,17 - TP R\$0,94 CT- R\$0,94



*Assunto: transmissão de quotas de J. Soares de Sousa X J. Cesar Raminho e Jorge Militão Teixeira*

(continuação).

E por estarem assim justos e contratados, fizeram lavrar o presente instrumento em 03(tres) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença de 03(tres) testemunhas, e que depois de arquivada uma via na JUCENQ, serão as demais repartidas entre os sócios.



Arcos(MG), 25 de Janeiro de 1.989.

Jose Cesar  
JOSE CESAR NARRINDO

Jorge Militão Teixeira  
JORGE MILITÃO TEIXEIRA

Aparecido Rodrigues de Souza  
APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Rozilo Narrindo  
ROZILIO NARRINDO

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO  
AUTENTICAÇÃO  
Conforme com o original. Dou fé  
ARCOS-MG 12 ABR 2002  
Em Teste \_\_\_\_\_ da verdade.  
Monaliza A. de Carvalho Rocha (Tabellã)



TESTEMUNHAS:

Gerardo Neves Zucchi  
GERARDO NEVES ZUCCHI

Salvador Mota da Silva  
SALVADOR MOTA DA SILVA

Lidia Avelar  
LÍDIA AVELAR.

JUCENQ  
Paga-se, por este registro, o equivalente a R\$ 32,47  
Pulsadas

SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO  
ALBERTO DE OLIVEIRA RIAMA  
RUA FEDERIANO PEREIRA, 52 - CEP 35064-000  
CENTRO - ARCOS - MG - FONE (31) 3351-1200

AUTENTICAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.  
ARCOS, 4 DE AGOSTO DE 2009

EM TESTE \_\_\_\_\_ DA VERDADE

EMOL. 352,83 - REC. 130,17 - T.F. 130,94 - T. 133,94



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº: 197/2000/004/2007

Assunto: Auto de Infração nº F12/2007, lavrado contra Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda., infrações gravíssima e grave.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

1 – O empreendimento Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda. foi autuado como incursos nos artigos 87, II, e 86, VI, do Decreto nº 44309/2006, pelas seguintes irregularidades:

*"1) A empresa descumpriu as condicionantes nºs 06 e 08 – Anexo I – Certificado de Licenciamento Ambiental nº 177*

*2) A empresa tem um depósito de cal a céu aberto, dois galpões de hidratação de cal semi-fechados gerando grande quantidade de material particulado durante a manipulação, carregamento, descarga, peneiramento de cal."*

Foram impostas as penalidades de multa simples, nos valores de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) e R\$30.001,00 (trinta mil e um reais).

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme constante dos autos, o Auto de Infração foi enviado por meio do Ofício DIMET nº 010/2007 e recebido pelo autuado em 10/01/2007, Aviso de Recebimento de fls. 05.

3 – O autuado apresentou defesa tempestivamente em 26/01/2007, a qual, todavia, não foi instruída com o comprovante de inscrição no Ministério da Fazenda, requisito previsto no artigo 35, II, do Decreto nº 44309/2006 e no artigo 34, II, do Decreto nº 44844/2008.

4 – Ocorre que, na vigência do Decreto nº 44844/2008, quando ausentes da defesa os requisitos do art. 34, o autuado deverá ser notificado para emendar sua peça, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de penalidade, segundo o disposto no artigo 35, §1º, *in verbis*:

*"Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tomará definitiva a aplicação da penalidade.*

*§1º - Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados em dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade."*

5 – Assim sendo, foi enviado ao atuado, em 12/08/2009, o Ofício nº 1348/2009 NAI/DMFA/FEAM, segundo o qual ao atuado foi concedido o prazo de 10 dias para emendar sua defesa, apresentando o CNPJ ou CPF.

Entretanto, o atuado, em que pese tenha protocolado a emenda tempestivamente, não a instruiu com a cópia do documento de inscrição do empreendimento no Ministério da Fazenda, conforme previsto no artigo 35, II, do Decreto nº 44309/2006, somente constando o CPF do empreendedor.

6 – Desta feita, conforme estabelece o artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, deverão ser aplicadas as penalidades impostas no Auto de Infração nº F12/2007. Segue anexa cópia do CNPJ obtido por esta instituição junto a RFB, para instrução do processo.

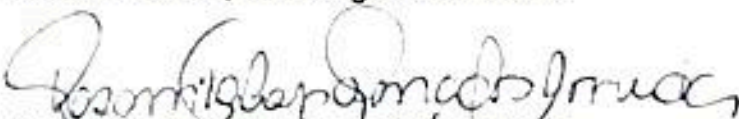
### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que o atuado não emendou sua defesa com a cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CNPJ), apesar de regularmente notificado, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos a **manutenção da aplicação das penalidades de multa simples**, nos valores de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e R\$30.001,00 (trinta mil e um reais), nos termos dos artigos 87, I, e 86, VI, e 61, II, "c" e 61, I, "c", do Decreto 44309/2006 e 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2010.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental**  
**OAB/MG 80357 - MASP 1059325-9**



**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador-Chefe Feam**  
**OAB/MG 16076 - MASP 1043804-2**

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 08240651/2010	36
Divisão: NAI 197/2/10	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE

Processo nº 197/2000/004/2007

Auto de Infração nº F12/2007

Empreendedor: CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA.

A autoridade competente, servidor Alexandre Magrineli dos Reis, MASP 387128-2, conforme Portaria nº 405, de 20 de setembro de 2010, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico e que não houve a apresentação de Emenda à Defesa, solicitada através do Ofício N° 1348/2009 NAI/DMFA/FEAM, decide manter as penalidades aplicadas de multas simples, nos valores de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e R\$30.001,00 (trinta mil e um reais), conforme art. 87, I, art. 86, IV, art. 61, II, "c" e art. 61, I, "c" do Decreto 44.309/2006 e art. 35, § 1º do Decreto 44.844/2008.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para interpor Recurso ou efetuar o pagamento da multa atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2010.

  
Alexandre Magrineli dos Reis  
MASP 387128-2

137/0000/004/2007



Porto, Miranda e Henrique Advogados Associados  
advocacia empresarial e ambiental

Vinicius Francisco de Carvalho Porto  
Danilo Fernandez Miranda  
Gustavo Guimarães Henrique  
Bernardo Rocha de Almeida

Belo Horizonte, 24 de Janeiro de 2012

SIGED 26/01/2012



00018395 1561 2012

Ante abaixo o numero do SIPRO

Ao  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
CNR – Câmara Normativa e Recursal

Auto de Infração nº 00012/2007

- CÓPIA -  
~

**CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA**, empresa de caráter privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.605.056/0001-56, com sede à Rodovia BR 354, Km 484,2, Zona Rural do Município de Arcos, CEP 35.588-000, vem, respeitosamente, à presença de V.S.<sup>as</sup>, através de seus procuradores infra-assinados, instrumento de representação anexo, apresentar seu **Recurso Administrativo à CNR do COPAM** ante o indeferimento do seu Recurso Administrativo interposto, por sua vez, em face do indeferimento da sua Defesa Administrativa, nos termos do abaixo aduzido:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta do Ofício 1236/2011 GAB/SISEMA recebido aos 23 de dezembro de 2011, data da notificação, bem como do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente), o atuado tem prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso Administrativo à CNR do COPAM, findando-se o prazo, portanto, na data de 24 de janeiro de 2012, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, devendo ser conhecido e julgado.

**II. DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00012/2007 LAVRADO PELA FEAM AOS 03/01/2007 O QUAL DEU ORIGEM AO PRESENTE RECURSO**

O empreendedor recebeu comunicação através do Ofício DIMET nº 010/2007 contendo o Auto de Infração acima epigrafado do qual se extrai o seguinte:

*\*Descrição da infração:*

- 1) A empresa descumpriu as condicionantes nº 06 e 08 - Anexo I - Certificado de Licenciamento Ambiental nº 177.

2) A empresa tem um depósito de cal a céu aberto, dois galpões de hidratação de cal semi fechados gerando grande quantidade de material particulado durante a manipulação, carregamento, descarga, peneiramento da cal.

Embasamento Legal:

**Infração 01**

- art. 87, inciso I, Decreto 44.309/2006 (Vigente à época)
- art. 61, inciso II, alínea c, Decreto 44.309/2006

**Infração 02**

- art. 86, inciso VI, Decreto 44.309/2006
- art. 61, inciso I, alínea c, Decreto 44.309/2006

**Reincidência**

Artigo 67, inciso I, Decreto 44.309/2006

**Advertência/Multa:**

Infração 01 – Multa Simples - Valor R\$ 15.001,00 (Quinze mil e um reais).

Infração 02 – Multa Simples - Valor R\$ 30.001,00 (Trinta mil e um reais).

**2.1- Da Fundamentação Legal da Infração nº 01**

**2.1.1. Artigo 87, inciso I do Decreto 44.309/2006:**

*\*São consideradas infrações gravíssimas:*

*I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;\**

**2.1.2. Artigo 61, inciso II, alínea c do Decreto 44.309/2006:**

*\*O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 65, observados os seguintes critérios:*

*II - infrações gravíssimas:*





*c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);"*

## **2.2- Da Fundamentação Legal da Infração nº 02**

### **2.2.1- Artigo 86, inciso VI do Decreto 44.309/2006:**

*"São consideradas infrações graves:*

*VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;"*

### **2.2.2- Artigo 61, inciso I, alínea c do Decreto 44.309/2006:**

*"Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 65, observados os seguintes critérios:*

*I - infrações graves:*

*c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais);"*

## **2.3 - Da Fundamentação Legal quanto a Não Ocorrência de Reincidência**

### **2.3.1- Artigo 67, inciso I do Decreto 44.309/2006**

*"Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no mínimo da faixa correspondente;"*

## **III - PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO DO AI 00012/2007**

### **3.1- Da Prescrição Intercorrente Estadual**



Pela simples leitura das razões já dispostas no corpo deste recurso é latente a necessidade de cancelamento e anulação do Auto de Infração nº 00012/07 face aos brutais erros cometidos em relação ao mesmo, o que prejudicará a análise de mérito abaixo também discutida, conforme preceitua o art. 269, IV, do CPC.

Todavia, caso esta EGRÉGIA CNR do COPAM assim não entenda, lastima-se, ao mesmo tempo em que se traz "à baila" os dispositivos da Lei 9.873/99, que dispõe acerca dos prazos prescricionais para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, sobre os quais teceremos considerações ao decorrer desta peça:

*"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

Caso não houvesse na Lei Estadual mineira artigo correspondente ao acima transcrito, constante da Lei Federal, aplicar-se-ia a Lei Federal ao presente caso em tela, decretando-se a prescrição intercorrente do auto de infração ora combatido por já ter se passado mais de 5 anos da data do fato ou da data de lavratura do Auto de infração.

Todavia, compulsando a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo em geral no âmbito da Administração Pública Estadual em Minas Gerais, observamos que a mesma não traz artigo correspondente específico que trate da prescrição intercorrente, todavia não se pode imaginar que não exista prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Estadual, o que equivaleria a dizer que a Administração Pública Estadual em função de auto de infração poderia perseguir o administrado *ad eternum* o que seria contra todos os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Observamos na Lei nº 14.184/02 os seguintes dispositivos (grifos nossos):

*"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

*"Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé."*

Como a Lei que disciplina a atuação do Estado de Minas Gerais no processo administrativo na seara ambiental não contém dispositivo que trate nem especificamente nem de forma geral da Prescrição Intercorrente, deve ser aplicado o dispositivo supra transcrito, encontrado na lei geral dos processos administrativos em nosso Estado.



Ora, pois, opera-se a decadência do prazo de que dispõe a Administração Pública Estadual de anular ato do qual decorra efeito favorável para o destinatário em cinco anos, não se imagina prazo diverso para que a Administração Pública Estadual, à luz do Princípio da Isonomia, também anule ato do qual decorra efeito desfavorável para o destinatário.

Seja pela aplicação da norma federal no âmbito estadual devido à ausência de dispositivo específico que trate do tema em nosso ordenamento estadual, seja pela aplicação do princípio da Isonomia, o prazo para que a Administração Pública Estadual profira julgamento sobre autos de infração também prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do fato que deu origem à autuação.

É exatamente no sentido da aplicação do Princípio da Isonomia que vêm sendo prolatadas inúmeras decisões pelo TJMG e STJ em casos de prescrição da pretensão, em situações de autos de infração de origem ambiental, vejamos trecho do voto da lavra do EXMO. DES. SR. Silas Vieira, acompanhado na íntegra pelos DD. Vogais e publicada aos 27/01/2009:

*"Como a execução em tela envolve crédito não-tributário (multa administrativa/ambiental), o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos moldes do Decreto n. 20.910, de 1932 (lei específica sobre prescrição no âmbito administrativo), diversamente do que fundamentou o eminente Juiz singular.*

*Aliás, entendimento contrário ao ora sustentado representaria, a meu sentir, afronta ao princípio da isonomia, pois, se às dívidas passivas da Administração Pública impõe-se ao administrado a observância do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, deve-se estender a mesma restrição quando aquela for buscar seus créditos."*

No mesmo sentido decidiu o STJ (grifos nossos):

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442 RJ).***

*1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.*

(-)

*4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, QUER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.*

(-)



6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006.

Tendo em vista o acima exposto, o ato ou fato que deu origem ao suposto débito aqui discutido pode ser contado da data de lavratura do Auto de Fiscalização 27/09/2006 que teria apurado os supostos fatos que dariam origem à penalidade, ou ainda, da data da lavratura do Auto de Infração 03/01/2007, ato que deu origem ao débito aqui discutido.

Em ambas as formas de contagem, o lapso temporal quinquenal já se verifica expirado, ferindo de morte a pretensão executiva da Administração pública no presente Processo Administrativo, devendo ser cancelado e anulado o presente Auto de Infração 00012/07, por sua total inexigibilidade frente à ocorrência da prescrição intercorrente.

#### IV. DOS ERROS E EQUÍVOCOS RELATIVOS À INFRAÇÃO Nº 02.

##### 4.1- Da inadequação da tipificação legal lançada no Auto de Infração quanto à infração nº 02 em relação às constatações lançadas no Auto de Fiscalização.

A infração descrita como nº 02 no auto de infração 00012/2007 não encontra correspondência no campo "relatório sucinto" do auto de fiscalização nº 01104/2006 que deveria subsidiar a equivocada aplicação desta penalidade.

Em nenhum momento do texto contido no "relatório sucinto" é mencionada nenhuma forma de emissão ou lançamento de efluentes líquidos ou gasosos, nem de resíduos sólidos e, principalmente, não existe constatação de degradação ambiental alguma, senão vejamos:

*"O secador está paralisado a 6 (seis) meses e deste modo não se pode avaliar a possível poluição provocada"* (grifos nossos).

Ora, pois, chega a ser leviana a aplicação de uma multa com valores estratosféricos baseada em uma "possível" poluição que sequer foi constatada na realidade. Pior ainda, o próprio funcionário declara que não é possível avaliar a suposta poluição porque o secador estava paralisado há seis meses!

**Permanecemos estáticos a imaginar qual a "possível" poluição que pode provocar um equipamento que se encontra desativado há seis meses, portanto sem emitir qualquer efluente líquido, gasoso ou sólido desde então?**

Ainda que houvesse a emissão de qualquer forma de resíduo, tal resíduo deve ser capaz de causar degradação ambiental, nos termos do comando legal do art. 67, inciso I do Decreto 44.309/2006, o



que repita-se, não foi constatado em momento algum em vistoria, sendo portanto totalmente inadequada e incabível a aplicação desta penalidade, devendo, portanto o auto de infração ser totalmente cancelado em virtude deste erro brutal.

Caso esta CNR do COPAM não entenda pelo cancelamento total do Auto de infração, esta infração deve ser retirada da capitulação legal do mencionado auto, posto que não constatada em fiscalização, devendo ser retirado também do valor total da multa o valor referente a esta autuação e respectivas atualizações monetárias posto que a penalidade é totalmente incabível, o que desde já se requer.

#### **4.2- Da não observância da legislação em vigor quando da fixação do valor base da penalidade aplicada em relação à infração nº 02.**

O artigo 67, inciso I do Decreto 44.309/2006, em pleno vigor aos 03/01/2007, época da lavratura do auto de infração 00012/2007, dispositivo este que compõe o embasamento legal do auto de infração objeto do presente recurso, dispõe claramente que quando não há reincidência o valor base da multa deverá ser fixado no mínimo legal, conforme o mencionado dispositivo retro transcrito no item 2.3.1.

Ora, apesar do comando legal acima mencionado não comportar discussões e ainda, apesar do regra do artigo 61, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.309/2006, retro transcrito no item 2.2.2, dispor expressa e claramente que a pena base do valor da multa para esta suposta infração poderia variar de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) a pena base foi fixada equivocadamente em R\$ 30.001,00 (Trinta mil e um reais) ou seja, ACIMA DO LIMITE MÁXIMO FIXADO EM LEI!

Trata-se de um completo absurdo que traduz o voraz apetite arrecadatório do Estado, e que não pode ser aceito pelo empreendedor posto que totalmente contrário ao ordenamento jurídico.

Desse modo requer, na remota hipótese do não cancelamento e anulação total do auto de infração 00012/2007 em função deste erro, bem como caso esta Egrégia CNR não entenda pelo cancelamento desta penalidade e anulação de seus respectivos valores e atualizações monetárias, que seja fixada a pena base no mínimo legal, conforme determinado pelos dispositivos legais, sendo decotadas as correções, juros e atualizações monetárias excedentes devido à aplicação incorreta dos dispositivos afetos ao caso em tela.

#### **V- DOS ERROS E EQUÍVOCOS RELATIVOS À INFRAÇÃO Nº 01.**

Da leitura do Decreto 44.309 publicado aos 06 de junho de 2006, portanto em pleno vigor aos 17/10/2006, data da assinatura do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (anexo), bem como em pleno vigor tanto na data de lavratura do Auto de Fiscalização nº 01104/2006 aos 27/09/2006, quanto na data de lavratura do Auto de Infração 00012/2007 derivado do último aos 03/01/2007, extraímos e transcrevemos os seguintes dispositivos abaixo (grifos nossos):



**Art. 50.** As multas poderão ter sua **exigibilidade suspensa** nos seguintes casos:

(-)

III - **assinatura do termo de ajustamento de conduta**, quando houver **aplicação da penalidade de multa, exclusivamente** ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

(-)

**§ 2º A MULTA PODERÁ TER O SEU VALOR REDUZIDO EM ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO), na hipótese de CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA CORRIGIR OU CESSAR A POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO ASSUMIDAS PELO INFRATOR NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, DESDE QUE PROMOVIDAS DENTRO DOS PRAZOS E CONDIÇÕES NELE PREVISTOS.**

**§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.**

**Art. 49.** As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

**Art. 44.** Da decisão a que se refere o art. 42 **cabe recurso**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, **dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.**

**Art. 47.** **A decisão proferida nos termos do art. 44 é irrecorrível."**

Após leitura dos dispositivos acima, debruçamo-nos sobre o TAC assinado entre o Recorrente e o Ministério Público de Minas Gerais responsável pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco, aos 17/10/2006, portanto o TAC foi assinado no período compreendido entre a lavratura do Auto de Fiscalização 01104/06 e a lavratura do Auto de Infração 00012/2007 fato que demonstra indiscutivelmente a intenção do empreendedor de se regularizar ambientalmente.

Da leitura dos dispositivos acima, percebe-se que a multa de valor absurdo e equivocadamente aplicada JÁ DEVERIA TER SIDO SUSPensa E SEU VALOR REDUZIDO A 50% DO TOTAL TENDO EM VISTA A ASSINATURA E CUMPRIMENTO INTEGRAL DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO TAC, ou quando muito a partir da apresentação do TAC à FEAM por ocasião da apresentação do Recurso Administrativo aos 21/08/2009.



Isto porque a multa ainda está em fase de recolhimento, posto que ainda não foi dada decisão administrativa definitiva, o que se espera, tão somente e desta feita com Justiça, desta EGRÉGIA Câmara Normativa recursal do COPAM, nos termos dos dispositivos do Decreto 44.309/06 acima enumerados, os quais encontram perfeita correspondência nos artigos que tratam do mesmo tema no Decreto 44.844/08, em vigor atualmente sem alteração de conteúdo nos aspectos aqui tratados em relação ao Decreto anteriormente válido, sendo os artigos correspondentes em vigor: Artigo 49, inciso III e §§ 2º e 3º; art. 48 § 1º; arts. 43, 45 e 46, todos do decreto 44.844/2008.

***Ressalte-se que não existe óbice legal (nem no Decreto antigo nem no novo) para a redução de 50% do valor remanescente da multa, posto que o Recorrente assinou e cumpriu o TAC dentro dos prazos legais estabelecidos.***

Desse modo, requer a redução do valor remanescente da multa em 50%, posto que assinado e cumprido integralmente o TAC dentro dos prazos estabelecidos no mesmo, bem como dentro do prazo de recolhimento da multa, conforme acima demonstrado.

#### **VI - DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DO EMPREENDIMENTO QUANTO AO SEU PORTE**

O porte do empreendimento é considerado pequeno e o potencial poluidor da atividade considerado médio, sendo o empreendimento definido como de classe I, segundo a legislação vigente à época de seu licenciamento ambiental, a DN COPAM 01/90, abaixo transcrita, desse modo não poderia ser arbitrado valor de multa para empreendimento de médio porte e sim de pequeno porte.

Os próprios anexos que trazem as condicionantes nº 06 e 08 da Licença Ambiental que supostamente teriam sido descumpridas classificam o empreendimento como sendo de **Classe I A, Pouco poluidor**, desse modo o empreendimento é de porte pequeno, posto que à época de seu licenciamento - em 12 de abril de 2004 - a empresa contava com 14 (quatorze) funcionários e área útil de 0,25 ha conforme FCE e FOBI apresentados à época para esta atividade, os quais também classificam o empreendimento como de Classe I - A, portanto empreendimento de pequeno porte.

##### ***"Deliberação Normativa nº 01/90***

*10.80.00 - Beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração.*

*Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M      Água: M      Solo: M Geral: M*

*Porte: AU < 5      e      NE < 30      : pequeno  
AU ≥ 50      ou      NE ≥ 300      : grande  
os demais      : médio*

\*1. As fontes de poluição são enquadradas em três classes de potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (I, II e III) em função do seu porte e do potencial poluidor da atividade, conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	I	I	II
	M	I	II	III
	G	II	III	III

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Tendo em vista o acima exposto, caso ultrapassados todos os argumentos supra elencados, e ainda subsista algum valor de multa a ser aplicado, requer sua aplicação no valor mínimo determinado para empreendimentos de **pequeno porte** como o do Recorrente.

## VII. DOS PEDIDOS

Tendo em vista o acima exposto requer o cancelamento do Auto de Infração nos termos abaixo e ainda:

- 1- O cancelamento e anulação do Auto de Infração 00012/07 pela ocorrência da prescrição intercorrente.
- 2- O cancelamento ou anulação da multa em função de erro fático no auto de infração quanto à infração nº 02, posto que não constatada em fiscalização nenhuma emissão ou lançamento de efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de forma alguma foi constatada degradação ambiental proveniente deste tipo de emissões ou lançamentos no empreendimento posto que as mesmas inexistem;
- 3- Outrossim, caso não seja este o entendimento da CNR do COPAM, requer alternativamente que seja cancelada ou anulada e retirada do auto de infração a capitulação quanto à Infração nº 02, posto que não constatada em fiscalização nenhuma emissão ou lançamento de efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de forma alguma foi constatada degradação ambiental proveniente deste tipo de emissões ou lançamentos no empreendimento posto que as mesmas inexistem, requerendo desde já que seja adequado o valor da multa, retirando do seu cálculo o valor absurdo atribuído a esta suposta infração (R\$ 30.001,00 Trinta mil e um reais) bem como retiradas também as correções e atualizações monetárias e ainda os juros decorrentes da atualização dos valores correspondentes a esta suposta infração.
- 4- Na remota hipótese do não cancelamento e anulação total do auto de infração 00012/2007 em função do erro em relação à Infração nº 02, bem como caso esta Egrégia CNR não entenda pela retirada desta penalidade, seus respectivos valores e atualizações monetárias, requer que seja fixada a pena base da infração nº 02 no mínimo legal, conforme determinado pelos dispositivos





legais, sendo decotadas as correções, juros e atualizações monetárias excedentes devido à aplicação incorreta dos dispositivos afetos ao caso em tela.

5- Apenas na distante hipótese de não anulação e cancelamento total do Auto de Infração 00012/2007 pelos erros brutais, motivos e dispositivos legais supra elencados, requer a redução do valor remanescente da multa em 50%, posto que assinado e cumprido integralmente o TAC dentro dos prazos estabelecidos no mesmo, bem como dentro do prazo de recolhimento da multa.

6- No mesmo diapasão, caso subsista alguma penalidade a ser aplicada após a análise de todos os argumentos e pedidos supra elencados, requer que a mesma seja definida no valor mínimo da faixa destinada aos empreendimentos de pequeno ou pouco potencial poluidor, conforme determinam os dispositivos legais vigentes à época e os atuais também, nos termos do disposto neste recurso no item relativo à "classificação incorreta do empreendimento quanto ao seu porte".

7- Da mesma forma, tão somente na inacreditável hipótese de não anulação e cancelamento total do Auto de Infração 00012/2007 pelos erros brutais, motivos e dispositivos legais supra elencados, requer o parcelamento do valor remanescente da multa em sessenta parcelas, nos termos do artigo 50 do decreto 44.844/08.

8- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, documental, testemunhal, pericial, sem exceção de qualquer outro meio lícito.

9- Por fim, protesta pelo seu direito de juntada de qualquer documento referente ao caso em análise, até que o processo seja remetido para conclusão da autoridade julgadora.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, aos 23 de janeiro de 2012.

Gustavo Guimarães Henrique  
OAB/MG 73.000

Danilo Fernandez Miranda  
OAB/MG 74.175

Vinicius F. Carvalho Porto  
OAB/MG 76-938

Bernardo Rocha de Almeida  
OAB/MG 108.200

Flávio Emílio A. de C. Lanna  
OAB/MG 105.224

Tânia Mara Vieira Neves  
OAB/MG 122.438



PROCESSO Nº: 197/2000/004/2007

ASSUNTO: AI Nº F12/2007, Infração 1 Grave e 1 Gravíssima, Porte Médio.

INTERESSADO: CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### I - Relatório:

A Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda., em referência foi autuada por "descumprir as condicionantes n.º 06 e 08 – anexo I – Certificado de Licenciamento Ambiental n.º 177" e por "ter um depósito de cal a céu aberto, dois galpões de hidratação de cal semifechados gerando grande quantidade de material particulado durante a manipulação, carregamento, descarga, peneiramento de cal." Foi aplicado penalidade de multa no valor de R\$ 15.001,00, referente à infração de natureza grave e de R\$ 30.001,00, referente a infração de natureza gravíssima.

Inconformada a Sociedade Empresária protocolou seu Recurso dirigido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, intempestivamente, ou seja, fora do prazo estabelecido na legislação ambiental em vigor, não podendo ser conhecido.

De acordo com informação constante nos autos a notificação abrindo prazo para apresentação de Recurso foi recebida em 23 de dezembro 2011, conforme Aviso de Recebimento, entretanto o Recurso foi protocolizado somente em 26 de janeiro de 2012, fora do prazo legal.

Cabe enfatizar, por necessário, que o prazo de apresentação do recurso é de trinta dias após a notificação de decisão, conforme disposto no artigo 43 do Decreto nº 44.844/08 que transcrevemos:

"Art. 43 Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso."

Cabe, ainda, lembrar o disposto no artigo 52 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 que transcrevemos:

"Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:

I- Fora do prazo;

.....



Consequentemente, não é admissível o recurso no caso vertente, não podendo ser conhecido pela sua intempestividade.

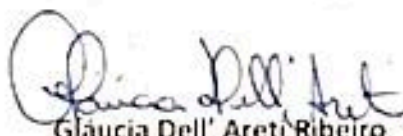
Quando não atendido qualquer requisito de admissibilidade do recurso, é de competência da autoridade negar, desde logo, conhecimento do recurso.

## II – Conclusão:

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado ao Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja declarada a inadmissibilidade do recurso e não conhecimento do mesmo, por força do dispositivo na legislação em vigor, com a consequente manutenção das penalidades de multas aplicadas nos valores de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de março de 2015.

  
Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
MASP 1.280.447-2



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

DECISÃO



PROCESSO COPAM/Nº: 197/2000/004/2007

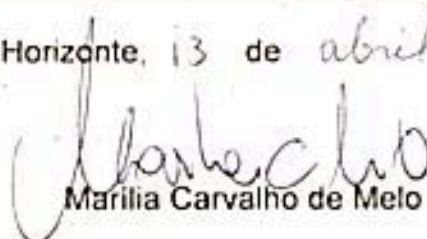
EMPREENDEDOR: CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA

**ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AI Nº F 00012/2007**

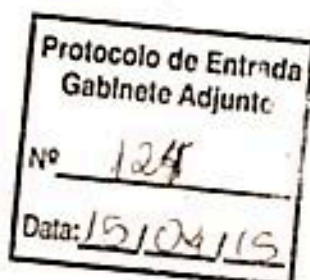
**JULGAMENTO:** A Secretária de Estado Adjunta de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretária Executiva do COPAM e Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme artigos 21, § 2º e 19, Parágrafo único do Decreto 44.667/2007, decide pelo não conhecimento do recurso interposto, conforme parecer jurídico, mantendo as penalidades de multas em todos os seus efeitos.

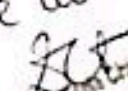
**RECURSO:** [ ] CONHECIDO  
[x] NÃO CONHECIDO

Belo Horizonte, 13 de abril de 2015.

  
Marília Carvalho de Melo

PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL



De acordo.  
  
Zuleika Simões Lima  
Presidente do FEAM  
MSP 1041872



## FOLHA DE DESPACHO

A Procuradoria,

No caso em comento, foi impetrado mandado de segurança nº 6040859-22.2015.8.13.0024, pela Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda., contra ato praticado pelo Presidente da Câmara Normativa e Recursal - CNR, pela decisão de não conhecimento do recurso face sua intempestividade.

A impetrante comprova a tempestividade do Recurso, por meio de AR - Aviso de Recebimento, datado de 24.01.2012.

O comprovante apresentado na inicial não consta nos autos do processo administrativo.

A cópia da inicial e o Aviso de Recebimento foram juntados aos autos de ofício (fls. 114 a 121).

É necessário que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, cancele decisão anteriormente proferida, (fl.104), em respeito ao ordenamento jurídico, especificamente, aos seguintes dispositivos:

*"Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

*"Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Por todo exposto, solicitamos a remessa dos autos à **PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL** e sugerimos, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, pelo cancelamento da decisão proferida em 13 de abril de 2015 (fl.104), com fulcro no art. 64 da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473 do STF.

Após o cancelamento retrocitado, que os autos retornem ao Núcleo de Auto de Infração, para análise do Recurso.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2015.

  
Gláucia Dell'Arete Ribeiro  
MASP 1.280.447-2



**DECISÃO**

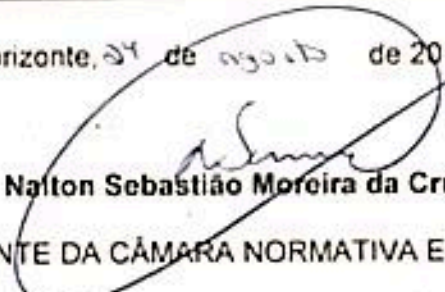
PROCESSO COPAM Nº: 197/200/004/2007

EMPREENDEDOR: CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA.

**ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AI Nº F12/2007**

**JULGAMENTO:** O Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretário Executivo do COPAM e Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme artigos 21, § 2º e 19, p. único do Decreto 44.667/2007, decide cancelar decisão proferida em 13 de abril de 2015, f. 104 dos autos, em razão da constatação de vício de legalidade na mesma, qual seja, erro na análise da tempestividade do recurso.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015

  
Natlon Sebastião Moreira da Cruz

PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

  
Andressa Cristina Soares Monteiro  
Gestora Ambiental  
MASP: 1.372.770-6



PARECER JURÍDICO  
RECURSO A CNR



**Auto de Infração nº F 12/2007**  
**Processo nº 197/2000/004/2007**  
**Autuado: Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda**

Local da autuação: Arcos  
Porte do Empreendimento: Médio - Classe: 3  
Valor da multa original: R\$ 45.002,00  
Teve atividades suspensas: Não.  
Existe Reincidência: Não  
Existe atenuante ou agravante: Não  
Situação atual do empreendimento conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM: Obteve Licença de Operação em 21/02/2013 válida até 21/02/2019.

#### I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010, 15.076/2011, 15.294/2013, 4.292/2015 e 15.484/2015.

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso em tela. O Recurso é tempestivo, conforme aviso de recebimento. O autuado foi notificado em 23.12.2011, protocolizando Recurso em 24.01.2012, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme artigo 43 caput do Decreto 44.844/2008.

Com efeito, a autuação foi realizada em 03.01.2007, por, "descumprir as condicionantes nº s 06 e 08 – Anexo I- Certificado de Licenciamento Ambiental nº 177" e "por ter um depósito de cal a céu aberto, dois galpões de hidratação de cal semifechados gerando grande quantidade de material particulado durante a manipulação, carregamento, descarga, peneiramento da cal", nos termos dos artigos 87, II e 86, VI do Decreto 44.309/2006. Foram impostas as penalidade de multa simples, nos valores de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais).

Em sua peça recursal a recorrente em síntese alega :

- Prescrição Intercorrente Estadual;

- erro e equívoco relativos à infração capitulada no artigo 86, VI do Decreto 44.309/2006. Não sendo mencionada nenhuma forma de emissão ou lançamento de efluentes líquidos ou gasosos, nem de resíduos sólidos e, principalmente, não existe constatação de degradação ambiental;

- caso não seja cancelada a infração supra mencionada, que seu respectivo valor e atualizações seja fixado no mínimo da faixa, sendo decotadas as correções, juros e atualizações;



- não é possível avaliar suposta poluição, pois secador esta desativado há mais de 12 meses, portanto sem emitir quaisquer efluentes líquidos, gasoso ou sólido;
- que a infração seja retira da capitulação legal mencionada no auto de infração;
- não observação da legislação em vigor quando da fixação do valor da multa fixada alem do limite;
- classificação incorreta do empreendimento quanto ao seu porte;
- que a multa aplicada deverá ser suspensa e ter seu valor reduzido em 50%, tendo em vista assinatura e cumprimento integral, dentro dos prazos estabelecidos, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Ministério Público;

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

Inicialmente, da análise dos prazos e do procedimento, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição, uma vez que não existe decisão definitiva no processo, nos termos dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de 24 de setembro de 2010, nº 15.076 de 06 de abril de 2011, 15.294 de 05 de dezembro de 2013, 4.292 de 08 de julho de 2015 e 15.484 de 20 de julho de 2015.

Conforme já discutido por diversas vezes e de acordo com os Pareceres da Advocacia Geral do Estado em especial o de nº 15.484/2015, podemos apontar para melhor elucidação da questão, uma das conclusões do citado Parecer: "a orientação jurisprudencial, também do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, no curso do processo administrativo, não corre prescrição, nem decadência. Conforme enunciado da Súmula 467 do STJ, supra referida, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, significando que, somente com a definitividade da decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade de multa, inicia-se a fluência d prazo prescricional".

Neste sentido, o Parecer 4.292/2015, "ressalva orientação da Consultoria Jurídica de cautela quanto ao termo inicial do prazo prescricional, recomendando-se adotar a orientação da Súmula 467 do STJ, segundo a qual prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, desprezando-se os vinte dias que o Estado dá para o infrator pagar, após a notificação da decisão administrativa definitiva. (Parecer AGE 15.294/2013)".

Segundo, Nota Jurídica Orientadora nº 4.92/2015, em suas proposições conclusivas e respostas a indagações apresentadas na promoção do Dr. André e pelo Procurador – Chefe da 1ª PDA norteia em seu item 5.6., página 13:

"Entre a notificação e o prazo de defesa, ou enquanto não decidido definitivamente o processo administrativo, não se fala em início da fluência do prazo prescricional, porque até que fosse constituído definitivamente o crédito, não estaria autorizada sua exigência por meio do processo de execução (RE 94.462-1/SP – Plenário)".





Cabe ressaltar, que a multa foi corretamente aplicada no valor mínimo da faixa, tendo em vista, infração cometida, classe e porte do empreendimento. Vejamos, conforme Decreto 44.309/2006:

- Artigo 86, infração de natureza grave, porte do empreendimento médio.  
Mínimo R\$ 15.001,00 Máximo R\$ 30.001,00 – Valor aplicado R\$ 15.001,00.
- Artigo 87, infração de natureza gravíssima, porte empreendimento médio.  
Mínimo R\$ 30.001,00 Máximo R\$ 100.000,00 – Valor aplicado R\$ 30.001,00.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".*

Insta salientar que, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor das multas deverá ser alterada para R\$ 10.001,00, referente à infração de natureza grave e R\$ 20.001,00, referente à infração de natureza gravíssima, por ser a mais benéfica ao autuado.

Cabe enfatizar, por necessário, que para fazer jus aos benefícios de redução da multa, o Termo de Compromisso, deve ser firmado com órgão ambiental.

O Parecer Técnico GAB 003/2015, de fls. 125 a 153, informa:

Alega a empresa que houve erros e equívocos quando da lavratura do Auto de Infração, pois a descrição da infração nº 2 não encontra correspondência bi relatório sucinto do Auto de Fiscalização nº 01104/2006.

É possível verificar que a defesa apoiou em um único ponto para sua contestação, pois a descrição da infração refere-se a forma de disposição do material sem os cuidados técnicos que a matéria requer. A infração é descrita de forma clara, "a empresa tem um depósito de cal a céu aberto, dois galpões de hidratação de cal semifechados gerando grande quantidade de material particulado durante a manipulação, carregamento, descarga, peneiramento do cal".

Tanto o fato é verdadeiro que a empresa firmou Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público para sanar as irregularidades constatadas pelos agentes fiscais, fls. 15. Também as fls. 06-07 a empresa reconhece que a situação ambiental do empreendimento necessitava das adequações constatadas no Auto de Fiscalização nº 01104/2006 e que não vinha cumprindo com as condicionantes do licenciamento.

A empresa em 17 de outubro de 2006 firmou junto ao Ministério Público Estadual (MP), através da Coordenadoria das promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto São Francisco, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cópia em anexo, no qual se compromete a realizar melhorias nos depósitos de cal (extinta) a céu aberto, assim como, concluir a implantação dos fechamentos dos galpões, dos sistemas de despoeiramento e do sistema de hidratação de cal automatizado. Este último representará a redução de mais de 80% (oitenta por cento) da emissão de material particulado emitidos atualmente.



No que tange ao depósito de cal (extinta) a céu aberto, a empresa já está implantando as muretas de contenção e a cobertura dos mesmos com lona, leve, como podemos observar no relatório fotográfico, em anexo.

A empresa como intuito de concluir as melhorias e implantação dos sistemas de controle ambiental, principalmente no tocante ao controle as emissões de material particulado, iniciou no ano de 2006 um processo para obtenção de financiamento junto ao BDMG visando os recursos financeiros necessários para a conclusão da implantação.

A atividade do empreendimento é a fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta, atividade que enquadra no código **B-01-02-3**, segundo a Deliberação Normativa nº 74/2004. Tal atividade possui potencial poluidor geral médio e porte médio fato que caracteriza o empreendimento como classe 3.

A empresa alega ainda em seu recurso que uma vez que cumpriu o TAC junto ao Ministério Público deveria ter a multa suspensa e seu valor reduzido em 50% do total, uma vez que cumpriu integralmente as condicionantes do instrumento nos prazos estabelecidos.

Pelo exposto, os argumentos apresentados pela empresa em seu recurso, sob o ponto de vista técnico e jurídico não oferecem dados que possam alterar a situação constatada pelos agentes fiscais à época da lavratura do AI 12/2007, posto que nos documentos de defesa, a época da autuação, os representantes legais do empreendimento reconhecem a situação ao firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual para sanar as irregularidades constatadas.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela **CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA.**, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a consequente manutenção das penalidades de multas aplicadas atualizadas, no valor de **R\$ 10.001,00** e de **R\$ 20.001,00**, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2015

  
Gláucia Dell'Areli Ribeiro  
MASP 1280447-2